



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.645 - MG (2016/0027553-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : L C C R
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : V G M C (MENOR)
REPR. POR : S G M
ADVOGADOS : BRENO MENDES FOREL MUNIZ VIANNA
LUCIANA LEAO PEREIRA VIANNA
INTERES. : L C C R F
ADVOGADO : CRESIO MENDES DE CASTRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. RENÚNCIA POSTERIOR AOS ALIMENTOS FORMULADA APÓS O DECRETO DE PRISÃO POR UM DOS EXEQUENTES NÃO ABRANGE O OUTRO MENOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AUTORIZA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. O DEVEDOR NÃO PODE MODIFICAR UNILATERALMENTE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA JUDICIALMENTE. NÃO ADIMPLENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A renúncia ou declaração de pagamento de obrigação alimentar realizada por um dos credores após sua maioridade, não produz efeito perante o outro credor que não a atingiu, tanto que continua representado por sua mãe.

2. A alegação de excesso de execução não foi submetida ao Tribunal de origem, de modo que esta Corte Superior não pode se manifestar sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Há orientação pacificada no STJ no sentido de que o não pagamento integral dos alimentos devidos autoriza a prisão civil do seu devedor. Precedentes.

4. O decreto de prisão proveniente de execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que vencerem no curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ.

5. A forma de cumprimento da obrigação alimentar reconhecida judicialmente não pode ser alterada unilateralmente pelo devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

6. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.645 - MG (2016/0027553-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : L C C R
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : V G M C (MENOR)
REPR. POR : S G M
ADVOGADOS : BRENO MENDES FOREL MUNIZ VIANNA
LUCIANA LEAO PEREIRA VIANNA
INTERES. : L C C R F
ADVOGADO : CRESIO MENDES DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por L. C. C. R. impugnando acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou o *writ* lá impetrado, mantendo a ordem de prisão por inadimplemento de obrigação alimentar decretada pela 1ª Vara da Família da Comarca de Belo Horizonte, com a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - NATUREZA ALIMENTAR - DECRETO DE PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

O inadimplemento das prestações alimentícias vencidas até três meses antes do ajuizamento da ação, bem como daquelas que vencerem no curso da lide, autoriza a execução pelo art. 733 do CPC, admitindo-se o decreto de prisão do alimentante, vez que são parcelas que possuem natureza alimentar.

Em se tratando de prisão civil por débito alimentar, tem-se que o âmbito de cognoscibilidade do habeas corpus se restringe ao aspecto da legalidade, isto é, se foi obedecido o devido processo legal, se a decisão está devidamente fundamentada e foi prolatada por juízo competente. Presente a obrigação de prestar alimentos e ausente a demonstração de que esta foi integralmente adimplida, resta inviabilizada a ordem pretendida (e-STJ, fl. 242).

O recorrente narra que fez acordo de pagamento de pensão alimentícia para seus filhos, num primeiro momento arcando diretamente com as suas despesas, e, posteriormente, fez um outro acordo com sua ex-cônjuge na ação de separação judicial, para que a verba alimentar fosse depositada na conta-corrente desta última, no importe equivalente a 21 (vinte e um) salários mínimos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relata, ainda, que seus filhos, representados por sua mãe, ajuizaram contra ele, aos 15/3/2012, execução exigindo o pagamento da pensão desde 1º/10/2011, ocorrendo a maioria de um deles no curso da demanda. Diz que o prosseguimento da execução da verba alimentar, em sua integralidade, quando um dos titulares confessou o seu recebimento e renunciou ao direito respectivo é suficiente para configurar flagrante ilegalidade e ameaça ao seu direito de ir e vir.

Sustenta que há excesso de execução na ação que ensejou sua prisão civil pois deveria ter sido decotada a parte do filho que confessou o cumprimento da obrigação. Argumenta que a declaração prestada por escritura pública pelo exequente renunciante consta que o adimplemento da obrigação relativa ao seu irmão, o que o exime de qualquer pagamento na aludida execução.

Aduz que para a decretação da prisão civil cabe ao magistrado perquirir se existem provas da necessidade alimentar da importância postulada e se a decretação da prisão civil é indispensável para o pagamento de tal verba.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 273/275).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.645 - MG (2016/0027553-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : L C C R
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : V G M C (MENOR)
REPR. POR : S G M
ADVOGADOS : BRENO MENDES FOREL MUNIZ VIANNA
LUCIANA LEAO PEREIRA VIANNA
INTERES. : L C C R F
ADVOGADO : CRESIO MENDES DE CASTRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. RENÚNCIA POSTERIOR AOS ALIMENTOS FORMULADA APÓS O DECRETO DE PRISÃO POR UM DOS EXEQUENTES NÃO ABRANGE O OUTRO MENOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AUTORIZA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. O DEVEDOR NÃO PODE MODIFICAR UNILATERALMENTE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA JUDICIALMENTE. NÃO ADIMPLENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A renúncia ou declaração de pagamento de obrigação alimentar realizada por um dos credores após sua maioridade, não produz efeito perante o outro credor que não a atingiu, tanto que continua representado por sua mãe.
2. A alegação de excesso de execução não foi submetida ao Tribunal de origem, de modo que esta Corte Superior não pode se manifestar sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Há orientação pacificada no STJ no sentido de que o não pagamento integral dos alimentos devidos autoriza a prisão civil do seu devedor. Precedentes.
4. O decreto de prisão proveniente de execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que vencerem no curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ.
5. A forma de cumprimento da obrigação alimentar reconhecida judicialmente não pode ser alterada unilateralmente pelo devedor. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.645 - MG (2016/0027553-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : L C C R
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : V G M C (MENOR)
REPR. POR : S G M
ADVOGADOS : BRENO MENDES FOREL MUNIZ VIANNA
LUCIANA LEAO PEREIRA VIANNA
INTERES. : L C C R F
ADVOGADO : CRESIO MENDES DE CASTRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Não merece prosperar o inconformismo.

O alimentante teve sua prisão civil decretada nos autos da execução de alimentos promovida pela representante legal dos alimentados, seus filhos, datada de 15/3/2012, pelo rito do art. 733 do CPC, à época menores, que o cobravam pelo não pagamento da verba vencida nos três meses anteriores ao ajuizamento da demanda, mais as parcelas que venceram no seu curso.

O juízo da execução decretou a prisão civil com os seguintes fundamentos:

Trata-se de ação de execução de alimentos, cujos executado, embora devidamente intimado, não pagou ou justificou a impossibilidade do adimplemento da obrigação alimentar.

Dada a natureza da execução alimentar, que possui caráter indispensável e inadiável, a alimentada não pode permanecer sem receber seu sustento, que lhe é devido por ambos os pais, e parece ser a intenção do devedor prolongar por demais o procedimento escusando-se da obrigação.

Não havendo dúvida quanto ao débito alimentar e não tendo o executado comprovado a sua incapacidade financeira de satisfazer sua obrigação, impõe-se o decreto prisional, a teor do art. 733 do Código de Processo Civil.

Filiado à jurisprudência já consolidada sobre o assunto e à maioria dos precedentes que deram origem à Súmula nº 309, entendo que a execução de débito alimentar pelo rito do art. 733 do CPC engloba as três últimas prestações alimentícias devidas e não pagas anteriores ao ajuizamento da respectiva ação, além daquelas que vencerem no curso do feito. Se o crédito é pretérito a isso, perde ele a sua natureza alimentar e, por isso, deve estar submetido a regime executivo diverso.

Destarte, pelo exposto e tudo mais que dos autos constam, decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prisão civil de L C R, já qualificado, considerando como débito alimentar as parcelas vencidas (desde o mês de dezembro de 2011), bem assim as vincendas no curso da ação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 733, § 1º, do CPC, cuja validade do mandado prisional será de 20 (vinte) anos (e-STJ, fls. 167/168).

Como visto no relatório, o Tribunal local denegou a ordem pedida no *habeas corpus* impetrado pelo alimentante, no qual alegou a nulidade da execução diante a falta de procuração válida outorgada pela representante dos exequentes, bem como afirmou que um deles ao atingir a maioridade, renunciou os termos da execução e admitiu ter recebido integralmente os valores cobrados.

O alimentante diz que o decreto de prisão é ilegal porque adimpliu a obrigação alimentar assumida em relação aos seus filhos, conforme confessou o maior, por instrumento público.

O Tribunal *a quo* examinou o tema nos seguintes termos:

Conforme bem observado pelo ilustre representante do Ministério Público, em seu parecer, a renúncia aos alimentos prestada em escritura pública (f. 142) pelo alimentando Luis Cláudio, que adquiriu a maioridade civil no curso da execução e confirmou a obrigação alimentar foi cumprida, tem validade apenas em relação a ele, não atingindo o direito do outro exequente, seu irmão, menor assistido, que, por intermédio de seus procuradores, manifestou o interesse de continuar a execução.

O pagamento parcial não obsta a decretação da prisão do devedor de débito alimentar (e-STJ, fl. 246).

Não há ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora, pois o renunciante dos alimentos não tem legitimidade para falar em nome de seu irmão menor de idade, que por força de lei, foi e continua sendo representado por sua mãe na execução ajuizada contra o alimentante (CPC, art. 8º).

Não bastasse, a renúncia aos alimentos por um dos credores ocorreu aos 13/2/2015 (e-STJ, fl. 174), ou seja, quase três anos após o ajuizamento da execução dos alimentos que foi promovida aos 15/3/2012 (e-STJ, fls. 13/22), e depois do decreto de prisão civil, que se deu aos 29/1/2015 (e-STJ, fls. 167/168). De modo que eventual excesso de execução deve ser discutido na via ordinária e não em *habeas corpus*, até porque o acórdão recorrido nada tratou acerca do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, como bem consignou o acórdão recorrido, o pagamento parcial da obrigação alimentar não obsta a prisão civil do devedor, porque pagamento parcial não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extingue a obrigação. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS PRESTADOS DE FORMA PARCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil.

2. O "habeas corpus" possui cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos.

3. Não demonstrada em que consiste a pretensa ilegalidade da prisão decretada pelo inadimplemento de verba de natureza alimentar, deve a ordem de "habeas corpus" ser negada.

4. HABEAS CORPUS DENEGADO

(HC nº 304.072/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 16/4/2015, DJe de 23/4/2015, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ARTS. 732 E 733 DO CPC. CONVOLAÇÃO DE RITO.

1. Houve substancial mudança de entendimento do Excelso Pretório no tocante ao cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, passando-se a inadmiti-lo, ressalvados os casos de habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, para o qual não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. Precedentes.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado. Precedentes.

3. No que concerne à convolação de rito, o caso ora em análise diverge do precedente HC 188.630/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, porquanto naquele o que se defende é que tendo sido ajuizada a execução com fundamento no art. 732 do CPC e, em nenhum momento sendo requerida a prisão civil do executado, não seria possível concluir que a exequente teria interesse em adotar o rito mais gravoso. No caso concreto, a execução foi proposta observando o rito do art. 733 do CPC, tendo sido requerido o adimplemento do débito, sob pena de ser decretada prisão civil do alimentante.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no HC nº 295.091/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 4/9/2014, DJe de 11/9/2014, sem destaque no original).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS PRESTADOS DE FORMA PARCIAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não demonstrando o paciente em que consiste a pretensa ilegalidade da prisão decretada pelo inadimplemento de verba de natureza alimentar, deve a ordem de habeas corpus ser negada.

2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil.

3. Habeas corpus denegado

(HC nº 293.356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 12/8/2014, DJe de 21/8/2014, sem destaque no original)

Ademais, a declaração do filho maior do alimentante (e-STJ, fl. 174) de que houve o adimplemento das obrigações alimentares por meio de depósitos bancários em sua conta-corrente, em princípio, não ilide a legalidade do decreto de prisão, pois a pensão alimentícia fixada judicialmente, como afirmou o próprio devedor (e-STJ, fl. 2), no montante de 21 (vinte e um) salários mínimos, deveria ser depositada na conta corrente de titularidade da representante legal dos credores, e não diretamente na conta de um deles ou entregue em pecúnia, pois não cabe ao devedor modificar unilateralmente a forma de prestação da pensão alimentícia determinada judicialmente. Pagamento que leva à extinção deve ser feito no tempo, lugar e forma convencionado, sob pena de não valer.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR. TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE OUTRO HC. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. SÚMULA 691 DO STF.

1. Não é cabível habeas corpus em face de decisão singular de relator, tendo em vista a necessidade de submissão da questão ao órgão colegiado competente. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF (Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar).

*2. Inexistente teratologia ou manifesta ilegalidade aptas a afastar a incidência da Súmula 691. **Com efeito, "não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas in natura, porque não é possível a alteração unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial."** (4ª Turma, de RHC 35.291/MG, de minha relatoria), além do que, mesmo que em tese fosse possível a compensação, parcela da dívida remanesceria não honrada, de forma que não seria elidido o decreto de prisão, na medida em que o pagamento parcial do débito não afasta o decreto de prisão, na linha de reiterados precedentes deste Tribunal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem denegada.

(HC nº 297.951/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 23/9/2014, DJe de 29/9/2014, sem destaque no original).

CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. NÃO ADIMPLENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. O PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AUTORIZA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PRECEDENTES. O WRIT NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA ALTERAR ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

2. A obrigação reconhecida no acordo homologado judicialmente e que aparelha a execução somente pode ser alterada ou extinta por meio de ação judicial própria, seja a revisional seja a exoneratória, ou, ainda, nova transação, não cabendo ao executado escolher o acordo que melhor lhe convém, bem como se valer do writ para modificação do valor dos alimentos.

3. A ausência de publicação da decisão que decretou a prisão civil não impede o cumprimento do mandado de prisão. Não se decreta a nulidade sem prejuízo.

4. Ordem denegada

(HC nº 311.737/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 18/8/2015, DJe de 28/8/2015, sem destaque no original).

Acrescente-se que esta egrégia Corte Superior tem entendimento, inclusive sumulado, no sentido de que é legal a manutenção da prisão civil do devedor de alimentos que não comprova o pagamento das três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução e das que venceram no curso do processo, como bem consignou o acórdão recorrido. A respeito, a Súmula nº 309, *verbis*: *o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.*

Por fim, as alegações de que cabe ao juiz verificar se o montante cobrado na execução é necessário e útil para os alimentados e se a decretação da prisão civil é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de coação adequada para o pagamento, não foram submetidas ao Tribunal *a quo*, de modo que não cabe ao STJ enfrentar tais temas, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito, guardadas as devidas proporções, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. 'HABEAS CORPUS'. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE DEU ORIGEM AO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUESTIONADA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

1.- A alegada nulidade do Acórdão que deu origem ao decreto prisional em virtude da suposta incompetência do Órgão prolator não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância, tratando-se, ademais, de questão relativa à Organização Judiciária do Tribunal de origem e que deve ser decidida naquela Corte, não se admitindo a judicialização de questões desta natureza nos Tribunais Superiores.

[...]

5.- Agravo improvido

(AgRg no HC nº 291.875/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado aos 22/4/2014, DJe de 14/5/2014)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0027553-1 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 67.645 / MG

Números Origem: 01939285420158130000 10000150193928001

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L C C R
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: V G M C (MENOR)
REPR. POR	: S G M
ADVOGADOS	: BRENO MENDES FOREL MUNIZ VIANNA LUCIANA LEAO PEREIRA VIANNA
INTERES.	: L C C R F
ADVOGADO	: CRESIO MENDES DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.